



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01597/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho
Responsável: Antônio Ribeiro Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01640/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01597/09, referente à Inexigibilidade de licitação n.º 02/2009 e dos contratos decorrentes de nº 054/2009 e 055/2009, realizada pelo Município de Sertãozinho/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos de Assessoria Jurídica, Cíveis, Trabalhista, Tributária e Administrativa, junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, no valor mensal individual de R\$ 2.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o referido procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) RECOMENDAR** para que o gestor obedeça ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01597/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01597/09, referente à Inexigibilidade de licitação n.º 02/2009 e dos contratos decorrentes de nº 054/2009 e 055/2009, realizada pelo Município de Sertãozinho/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos de Assessoria Jurídica, Cíveis, Trabalhista, Tributária e Administrativa, junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, no valor mensal individual de R\$ 2.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial as fls. 97/98, considerando irregular a inexigibilidade em questão e os contratos dela decorrentes, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- a) não houve justificativa da razão da escolha do executante, de acordo com o art. 26, II da Lei 8.666/93;
- b) não houve justificativa de preço, de acordo com o art. 26, III da Lei 8.666/93;
- c) não foi prevista possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
- d) não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
- e) o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, sendo realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Ribeiro Filho, Prefeito de Sertãozinho, apresentou defesa as fls. 101/149, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterado seu posicionamento inicial.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA onde sugeriu ao Relator que houvesse citação por AR na modalidade MP do Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, devido à defesa ter sido subscrita pelo Sr. Antônio Augusto Ramalho Leite, sem, no entanto, ter sido anexado instrumento mandatário.

Citado na modalidade sugerida pelo Ministério Público, veio aos autos o gestor e anexou a Procuração, outorgando Poderes ao Bel em Ciências Jurídicas, Sr. Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite, para proceder a sua defesa, conforme fls. 168.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu Parecer nº 00517/11 onde opinou pela IRREGULARIDADE da inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 e ILEGALIDADE dos contratos celebrados entre o Município e o Sr. Nelson Davi Xavier e com o Sr. Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite, com cominação de multa pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ribeiro Filho, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTC/PB, pela recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não mais incorrendo em menoscabo à Lei dessa natureza e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (parte principiológica).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01597/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas constatadas pela Auditoria dizem respeito a violação da Lei de Licitação e Contratos, mais que não trouxeram prejuízos materiais ao certame. Quanto à contratação dos serviços advocatícios, cumpre-me lembrar que essa Corte de Contas, já tem posicionamento firmado a respeito da questão, ou seja, esses serviços podem ser contratados, diretamente, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, cabendo, no entanto, recomendações ao gestor para que obedeça aos ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA** o referido procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) RECOMENDE** que o gestor obedeça ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR